



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.298 - PR (2016/0132802-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDVALDO BURIOLA - ME
AGRAVANTE : EDVALDO BURIOLA
AGRAVANTE : VALDIRENE NAZARKO
AGRAVANTE : FABIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - PR049698
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611
ADRIANE HAKIM E OUTRO(S) - PR033468

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES PERTENCENTES AO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ART. 191 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE.

1. A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo. Desfeito o litisconsórcio, por qualquer motivo, não subsiste a contagem do prazo em dobro. De outro modo, se subsistir interesse processual a mais de um consorte, descabe cogitar-se de prazo simples para a interposição de recurso contra a decisão.

2. "Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos 'diferentes procuradores', refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional" (STJ, AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

3. Na hipótese não há falar em incidência do prazo em dobro para recorrer, haja vista que os advogados das partes assinam a mesma peça processual e por intermédio do mesmo escritório de advocacia.

4. Não se pode olvidar que o novo CPC consagrou, expressamente, o entendimento jurisprudencial. Aliás, "o artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a ratio essendi do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça"(REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.298 - PR (2016/0132802-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDVALDO BURIOLA - ME
AGRAVANTE : EDVALDO BURIOLA
AGRAVANTE : VALDIRENE NAZARKO
AGRAVANTE : FABIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - PR049698
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611
ADRIANE HAKIM E OUTRO(S) - PR033468

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EDVALDO BURIOLA – ME e EDVALDO BURIOLA em face da decisão de fls. 462-463, complementada pela decisão de fls. 482-483, prolatadas pelo em. Min. Francisco Falcão, então Presidente do STJ.

Aduz que "o polo passivo da relação processual é composto de mais de um réu, e estes encontram-se representados na lide por diferentes causídicos", o que atrai a incidência do art. 191 do CPC/73, que estabelece o prazo em dobro para recorrer.

Sustenta que o fato de os procuradores serem vinculados a um mesmo escritório de advocacia não é apto a afastar o prazo dobrado, não havendo falar em intempestividade do recurso.

Salienta que "a mera leitura dos instrumentos de procuração acostados ao processo dão conta que cada parte se encontra representada apenas por um advogado, sendo inexistente a outorga de poderes pelos réus a todos eles", sendo que, "no caso em tela, cada advogado representa, individualmente, cada litisconsorte ou grupo de litisconsortes".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.298 - PR (2016/0132802-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDVALDO BURIOLA - ME
AGRAVANTE : EDVALDO BURIOLA
AGRAVANTE : VALDIRENE NAZARKO
AGRAVANTE : FABIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - PR049698
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611
ADRIANE HAKIM E OUTRO(S) - PR033468

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES PERTENCENTES AO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ART. 191 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE.

1. A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo. Desfeito o litisconsórcio, por qualquer motivo, não subsiste a contagem do prazo em dobro. De outro modo, se subsistir interesse processual a mais de um consorte, descabe cogitar-se de prazo simples para a interposição de recurso contra a decisão.

2. "Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos 'diferentes procuradores', refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional" (STJ, AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

3. Na hipótese não há falar em incidência do prazo em dobro para recorrer, haja vista que os advogados das partes assinam a mesma peça processual e por intermédio do mesmo escritório de advocacia.

4. Não se pode olvidar que o novo CPC consagrou, expressamente, o entendimento jurisprudencial. Aliás, "o artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a ratio essendi do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça"(REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/02/2018).

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

A decisão agravada reconheceu a intempestividade do especial, afastando o benefício previsto no art. 191 do CPC/73, haja vista que as partes interpuseram o recurso especial em prazo comum, sendo que "assinam a mesma peça processual e por intermédio do mesmo escritório (TEIXEIRA, RODRIGUES ASSOCIADOS), endereço para o qual se dirigem as intimações".

Dessarte, verifica-se que a decisão do il. Min. Francisco Falcão está em estrita sintonia com a jurisprudência da Casa que afasta o prazo em dobro em situações como a dos autos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73, PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. ADVOGADOS DISTINTOS DO MESMO ESCRITÓRIO. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, À LUZ DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 21/03/2016, contra decisão monocrática publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O acórdão, objeto do Recurso Especial, foi publicado em 30/07/2014, quarta-feira. O Recurso Especial, no entanto, somente foi interposto em 29/08/2014, quando já escoado o prazo legal, em 14/08/2014.

III. Não há falar em prazo em dobro, na presente hipótese, pois, segundo a jurisprudência desta Corte - firmada à luz do CPC/73 -, "a regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (STJ, AgRg no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/04/2014). Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos 'diferentes procuradores', refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional" (STJ, AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 690.857/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/03/2016; AgRg no AREsp 499.408/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 13/03/2015.

IV. Acolhendo tal entendimento, o CPC/2015 restringe a concessão do benefício a litisconsortes cujos advogados, necessariamente, façam parte de escritórios distintos.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 751.490/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A DEFESA COMUM DOS LITISCONSORTES.

1. A tese recursal assenta-se sobre a equivocada premissa conceitual de que a figura dos "diferentes procuradores" se caracteriza pela simples existência de pluralidade de advogados funcionando na defesa dos litigantes. Todavia, "A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (AgRg no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014).

2. Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos "diferentes procuradores", refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional.

3. Na feliz lição deixada pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, "aplica-se a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil desde que o procurador de um dos litisconsortes não haja sido constituído também pelo(s) outros(s) (...)" (REsp 5.460/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta TURMA, Dj 13/5/1991, p. 6085).

4. O caso concreto, portanto, revela apenas a existência de inúmeros procuradores - constituídos em comum pelos litisconsortes -, e não de procuradores diversos ou distintos, como estabelece o art. 191 CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 25/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 229 DO CPC DE 2.015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 (art. 191 do CPC/1973) quando os litisconsortes outorgam procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1042741/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se ter que "o artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a ratio essendi do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça"(REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018).

Deveras, o normativo consagrou, expressamente, o entendimento jurisprudencial, dispondo que:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0132802-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 932.298 / PR**

Números Origem: 00143496220118160014 12687168 1268716801 1268716802 1268716803 1268716804

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDVALDO BURIOLA - ME
AGRAVANTE	: EDVALDO BURIOLA
AGRAVANTE	: VALDIRENE NAZARKO
AGRAVANTE	: FABIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - PR049698
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611
	ADRIANE HAKIM E OUTRO(S) - PR033468

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDVALDO BURIOLA - ME
AGRAVANTE	: EDVALDO BURIOLA
AGRAVANTE	: VALDIRENE NAZARKO
AGRAVANTE	: FABIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABIO CESAR TEIXEIRA - PR037041
	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - PR049698
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611
	ADRIANE HAKIM E OUTRO(S) - PR033468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.